DELIBERAÇÃO AC00 - 1969/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15462/2013/001
PROTOCOLO	: 1780428
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para reduzir o valor da multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito de Angélica/MS, em face da **Acórdão AC01–1736/2016,** reduzindo o *quantum* da multa aplicada para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **recurso** interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito de Angélica/MS, em face da **Acórdão AC01–1736/2016**, no qual se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 40/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 178/2013, com a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável em face da remessa intempestiva de documento.

O recorrente sustentou, em suas razões, que no seu primeiro ano de mandato o Município de Angélica não possuía setor de compras e licitação informatizado e que os servidores lá lotados não cumpriam com as exigências desta Corte de Contas e não tinham experiência. Apontou deficiência da mão de obra local e dificuldade para trazer profissionais de fora, visto que o índice de gasto com pessoal estava acima de 54%. Observou, ainda, que mesmo assim conseguiu informatizar o setor e obter a aprovação do contrato no Tribunal de Contas. Pugna por ser isentado da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 50592/2017 (peça 3).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao analisar as razões recursais, concluiu que o recurso não apresentou justificativa capaz de sanar a irregularidade constatada, qual seja a remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 178/2013 (peça 6).

No Parecer PAR – 2º PRC – 19110/2018 (peça 7), o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do recurso e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 40/2013, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato de Obra nº 178/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Andre L. Marciano e Cia Ltda- ME (...);
>
> II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Obra nº 178/2013 (...).

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/15462/2013, foram consideradas regulares o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 40/2013 e a formalização do Contrato 178/2013, sendo aplicada multa de 30 UFERMS ao responsável pela intempestividade na remessa de documento.

Diante da oferta do recurso, a equipe técnica entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão. O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A alegação do ex-prefeito de que herdou um setor de licitações/contratações desestruturado e teve dificuldade na área de pessoal, sem comprovar os fatos arguidos, não tem o condão de isentá-lo da multa. Há, contudo, evidente emergência na situação que afirma ter enfrentado (prevista como excludente no art. 41, §1º, inciso I, da LC nº 160/2012), a qual, se não tem potencialidade para afastar a multa, diante da ausência de provas, pode pelo menos ensejar a redução da penalidade.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

As dificuldades operacionais de pequenos municípios para cumprir suas obrigações primárias (atendimento à população) e secundárias (decorrentes da legislação) são fatos notórios, de amplo conhecimento. E Angélica, com pouco mais de 10 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE/2018, se enquadra entre essas prefeituras, havendo verossimilhança nas alegações do ex-prefeito.

Assim, tendo em conta essas manifestações e o fato de o recorrente informa que a Prefeitura de Angélica já informatizou e reestruturou o setor de licitações/contratações, apesar das dificuldades, se impõe a manutenção da multa, porém, com a redução o *quantum* para 15 (quinze) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito de Angélica/MS, e no mérito pelo **PARCIAL PROVIMENTO** recursal, reduzindo a multa para 15 (quinze) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA

SETAC/BFJV/ARP/dssm